



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15889.000222/2006-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2003-000.020 – Turma Extraordinária / 3ª Turma
Sessão de 27 de março de 2019
Matéria IRPF. DEPENDENTES. DESPESA COM INSTRUÇÃO.
Recorrente ANTONIO PIOLA JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001, 2002, 2003, 2004

DEPENDENTE. COMPANHEIRA. ENTEADA.

Nos termos da legislação tributária, a companheira pode ser informada como dependente desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho. As provas carreadas aos autos não são hábeis a comprovar a coabitação pelo prazo legal exigido de 5 (cinco) anos, nem a existência de filho em comum.

A condição de dependentes como enteadas decorrem da comprovação de dependência entre o recorrente e sua companheira. Não houve comprovação da relação de dependência com a companheira e, conseqüentemente, não restou configurada a relação de dependência com as enteadas.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. • DEPENDENTES.

Não há nos autos qualquer documentação que comprove o pagamento das despesas com instrução do titular no ano calendário de 2002. Devem ser glosados os valores não comprovados.

Considerando que a relação de dependência da companheira não restou comprovada e, conseqüentemente, de suas enteadas, as despesas realizadas com os dependentes glosados, também não podem ser acatadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente e relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente), Wilderson Botto e Francisco Ibiapino Luz.

Relatório

Autuação

Trata-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal, referente aos anos-calendário 2001 a 2004, tendo em vista a apuração de deduções de despesas médicas, de instrução e previdência privada consideradas como indevidas (fls.05 a 19).

De forma sucinta, a fiscalização constatou as seguintes irregularidades, conforme Termo de Verificação Fiscal:

Exercício 2002 / Ano-Calendário 2001

Contribuição à Previdência Privada e Fapi: considerado o abatimento comprovado de R\$ 1.392,70, resultando em glosa de R\$ 2.434,80;

Despesas Médicas: glosado o abatimento de R\$ 1.660,00 referente aos pagamentos de despesas médico-odontológicas supostamente feitos a VAGNER APARECIDO JUSTO, vez que o sujeito passivo, regularmente intimado, não apresentou em sua resposta documentação comprobatória inequívoca da realização dos referidos pagamentos, limitando-se a apresentar cópias dos recibos.

Exercício 2003 / Ano-Calendário 2002

Despesas com Instrução: glosado o abatimento de R\$ 5.994,00, vez que o sujeito passivo, regularmente intimado a comprová-lo, não se manifestou a respeito.

Exercício 2004 / Ano-Calendário 2003

Despesas com Instrução: glosado o abatimento de R\$ 3.996,00, vez que o sujeito passivo, regularmente intimado a comprová-lo, não se manifestou a respeito.

Exercício 2005 / Ano-Calendário 2004

Despesas com Instrução: glosado o abatimento de R\$ 3.996,00, vez que o sujeito passivo, regularmente intimado a comprová-lo, não se manifestou a respeito.

Despesas Médicas: glosado o abatimento de R\$ 2.000,00 referente aos pagamentos de despesas médico-odontológicas supostamente feitos a VIVIANE R DE CAMARGO, vez que o sujeito passivo, regularmente intimado, não apresentou em sua resposta documentação comprobatória inequívoca da realização dos referidos pagamentos, limitando-se a apresentar cópias dos recibos.

(...)

Nos mesmos termos, foi editado o Ato Declaratório Executivo nº 06, de 06 de janeiro de 2006 (DOU de 09/02/2006), do Delegado da Receita Federal em Bauru, declarando a inidoneidade dos recibos emitidos por ou em nome de GRACIA HOSKEN no período de 01/01/2004 a 31/12/2004, com base no citado processo de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz nº 10.825-001.054/2005-65.

*Havendo o sujeito passivo informado em sua Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física do Exercício 2005 / Ano-Calendário 2004 pagamentos à referida profissional no montante de **R\$8.400,00**, foi-lhe solicitado, através do Termo de Intimação de 22/06/06, apresentar os recibos originais e comprovar de maneira inequívoca o efetivo pagamento daquelas despesas.*

Em sua resposta, o sujeito passivo não logrou comprovar o efetivo pagamento, impondo-se então, nos termos dos Atos Declaratórios Executivos nº 12, de 02/06/2005 (DOU de 13/06/2005), e 06, de 06/01/2006 (DOU de 09/02/2006), do Delegado da Receita Federal em Bauru, a tributação do Imposto de Renda acrescido da multa de ofício qualificada (artigo 44, II da Lei 9.430/96), e dos juros de mora nos termos da legislação vigente, elaborando-se, ato contínuo, a Representação Fiscal para Fins Penais, nos termos da Portaria SRF 326, de 15/03/2005.

Impugnação

Inconformado com a autuação da qual tomou ciência em 21.08.2006 (fl. 46), o contribuinte apresentou impugnação em 19.09.2006 (fl. 47) alegando que os documentos de fls. 48/55 comprovariam as seguintes deduções:

- 2002 a 2004 - Colégio São José no valor de R\$ 17.246,05;
- 2001- Vagner Aparecido Justo no valor de R\$ 1660,00;
- 2004 - Viviane R. de Camargo - no valor de R\$ 2.000,00.

Acórdão de Primeira Instância

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) julgou o lançamento procedente em parte (fls. 163 a 167), ementa reproduzida a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004, 2005

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO. Comprovados os valores informados a título de dedução da base de cálculo do IRPF, não pode subsistir esta parte o lançamento.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. • DEPENDENTES. Somente podem ser deduzidas da base de cálculo do IRPF as despesas com a instrução própria e dos dependentes legais.

Lançamento Procedente, em Parte

Recurso Voluntário

Cientificada dessa decisão em 29/04/2009 (fl.179), o contribuinte interpôs em 22/05/2009 Recurso Voluntário (fls. 185/191), no qual apresenta as seguintes alegações:

1. *Em decisão unânime da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém/PA, a impugnação do recorrente foi julgada parcialmente procedente, sendo que, exceto as despesas com instrução, todas as demais foram consideradas comprovadas.*
2. *Que as matérias não impugnadas foram objeto de parcelamento, o qual já foi integralmente quitado (processo n.º 10825-720.084/2006-55). Portanto, remanescem somente as glosas referentes As despesas com instrução.*
3. *O objeto do presente recurso cinge-se as deduções com instrução glosadas pela Fiscalização, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.*
 - *O recorrente informou nas declarações de ajuste anual dos exercícios de 2003, 2004 e 2005, as despesas com instrução de suas enteadas PAULA FERNANDES BARBARA BARCOS e JULIANA FERNANDES BARBARA BARCOS.*
 - *Para demonstrar a veracidade de tais deduções, o recorrente apresentou, por cópia, a Escritura Pública de fls. 37 dos autos, lavrada aos 03/01/2002, na qual ele e a genitora das menores, VIVIANE FERNANDES BARBARA PIOLA, firmam por instrumento público o compromisso de União Estável. Tal documento, por si só, demonstra inequivocadamente a convivência marital entre a genitora e o padrasto das menores, ora recorrente. Entretanto, nota-se que o E. Relator em nenhum momento cita referido instrumento em seu voto, a demonstrar que ele passou despercebido pelos nobres julgadores.*

- *Oportuno dizer que a relação do recorrente com a genitora das menores foi sacramentada com a celebração de casamento dos mesmos, aos 04/09/2004, conforme Certidão ora anexa, demonstrando, pois, a efetividade do relacionamento.*
- *Todavia, para não restar mais dúvidas, acostase ao presente recurso cópias dos Recibos de Entrega das declarações de ajuste do IR, ano calendário 2002, tanto do ora recorrente, como de sua esposa, na qual consta o mesmo endereço de residência, o que comprova o convívio marital entre ambos.*
- *Não há qualquer vedação legal quanto a inclusão de enteado como dependente.*
- *Não existe qualquer previsão legal exigindo, para inclusão de enteados como dependentes, declaração em conjunto do contribuinte declarante com um dos pais daqueles.*
- *O art. 77, § 1º, inciso III, do Decreto 3000/99, é claro ao dispor ser possível considerar-se enteado como dependente.*
- *No próprio suporte de "Perguntas e Respostas" encontrado no site www.receita.fazenda.gov.br, consta expressamente tal possibilidade.*
- *O parágrafo 3º, do artigo 226, da Carta Magna, reconhece a união estável como entidade familiar. Assim, conclui-se que a relação entre padrasto e enteado se assemelha a de pai e filho, inclusive por determinação constitucional.*
- *A jurisprudência é tranqüila no sentido de ser possível a inclusão de enteado como dependente.*

Processo distribuído para julgamento em Turma Extraordinária, tendo sido observadas as disposições do artigo 23B, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e suas alterações.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes - Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Não há arguição de qualquer preliminar.

Mérito

A auditoria fiscal glosou nos anos-calendário de 2002, 2003 e 2004, despesas com instrução pagas ao Colégio São José, referentes a Paula Fernandes Bárbara Barcos e Juliana Fernandes Bárbara Barcos, enteadas do recorrente, em razão da não comprovação dos valores informados pelo contribuinte.

Também foram glosadas despesas com instrução do próprio recorrente, referentes à Universidade Estadual Paulista UNIP declaradas no valor de R\$2.113,34, deduzidas pelo valor de R\$ 1.998,00, no ano-calendário 2002, tendo em vista que não foi apresentada documentação comprobatória à fiscalização.

Das Despesas com Instrução do Titular Pagas à Universidade Estadual Paulista - UNIP

Pela análise do recurso voluntário apresentado, verifica-se que o litígio recai somente sobre a dedução de despesas com instrução das enteadas. O recorrente não menciona e nem contesta os valores pagos à Universidade Estadual Paulista -UNIP.

Ademais, não há nos autos qualquer documentação que comprove o pagamento desses valores.

Desta forma, voto por manter decisão de primeira instância, permanecendo a glosa o valor de R\$ 1.998,00, referente ao pagamento de despesas com instrução à Universidade Estadual Paulista - UNIP, no ano calendário 2002.

Das Despesas com Instrução das Dependentes Pagas ao Colégio São José

A decisão de piso consigna a manutenção das glosas das despesas com instrução feitas pelo recorrente ao Colégio São José, nos anos-calendário 2002 a 2004, por terem como beneficiárias pessoas não acatadas como dependentes legais, não podendo, por consequência, serem deduzidas pelo recorrente.

Conforme recibos constantes das fls.97 e 99, o Colégio São José atesta o recebimento das anuidades escolares pagas pelo recorrente nos anos de 2002, 2003 e 2004, referentes às alunas Paula Fernandes Bárbara Barcos e Juliana Fernandes Bárbara Barcos.

Examinando a documentação acostada aos autos, verifica-se pelas certidões de nascimento de fls. 71 e 73, que Paula e Juliana são filhas de Viviane Fernandes Bárbara Barcos e Paulo Sérgio Barcos. Na fl. 75 consta escritura de união estável entre Viviane Fernandes Bárbara Barcos e Antonio Piola Júnior, lavrada em 03/01/2002, bem como certidão de casamento datada de 26/09/2006 (fl. 193).

O recorrente apresenta como prova de coabitação, somente o IRPF anual-calendário 2002 de Viviane Fernandes Bárbara Barcos, constante das fls.199 a 201.

O artigo 77 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99 aprovado pelo Decreto n.º 3.000/99 assim dispõe sobre as *peçoas que podem ser consideradas dependentes na Declaração Anual de Ajuste*:

Art.77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I O cônjuge;

II- O companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III A filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;(grifei)

Sobre a matéria em análise, assim dispõe o Manual Perguntas e Respostas no exercício fiscalizado, disponibilizado pela Receita Federal do Brasil para orientação dos contribuintes:

DOCUMENTAÇÃO PARA COMPROVAR A DEPENDÊNCIA

316 - Qual é o documento hábil para comprovar a relação de dependência?

Para o cônjuge e filhos, a prova desta relação é feita por meio de certidão de casamento e de nascimento. No que concerne a menor pobre que o contribuinte crie e eduque, esse somente é considerado dependente, para os efeitos do imposto de renda, se obedecidos os procedimentos estatuídos na Lei nº 8.069, de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - quanto à guarda, tutela ou adoção. Em relação ao companheiro, é necessária a prova de coabitação e, a irmãos, netos e bisnetos, o termo de guarda judicial e a prova de incapacidade física ou mental para o

trabalho, se for o caso. (grifei)

A legislação do Imposto de Renda admite que o companheiro ou companheira sejam considerados dependentes, desde que haja vida em comum **por mais de cinco anos ou por período menor, se houver filhos da união** (art. 77, § 1º, inciso II do RIR/1999).

Para a comprovação da relação de dependência o interessado deve anexar aos autos cópias de contas de luz, água, energia elétrica, telefone, etc... em nome de sua companheira comprovando a residência desta no mesmo domicílio fiscal do notificado, ou mesmo certidão de nascimento de filho fruto da união dos dois.

Sobre o assunto já se manifestou a segunda turma extraordinária da segunda seção deste conselho, acórdão 2002-000.210 de 24 de julho de 2018, cuja ementa transcrevo a seguir:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano-calendário: 2013

DEPENDENTE. COMPANHEIRA. ENTEADA.

Nos termos da legislação tributária, a companheira pode ser informada como dependente desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho.

DESPESAS MÉDICAS. DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Somente são dedutíveis as despesas próprias do contribuinte e as dos dependentes informados na Declaração de Ajuste.

Não comprovada a relação de dependência, as despesas realizadas com os dependentes glosados não podem ser acatadas.

Neste sentido, as provas carreadas aos autos não são hábeis a comprovar a coabitação pelo prazo legal exigido de 5 (cinco) anos. Os documentos anexados apenas comprovam a coabitação a partir de 03/01/2002. Desta forma, o recorrente só poderia deduzir despesas de instrução e saúde da companheira e/ou enteadas a partir do ano calendário 2007.

Tendo em vista a não comprovação da relação de dependência entre a companheira (coabitação por 5 anos) Viviane Fernandes Bárbara Barcos, e que a condição de dependentes como enteadas decorrem desta relação, deve ser mantida a glosa da forma como realizada pela autoridade lançadora.

Não há reparos a se fazer à decisão de piso, uma vez que o recorrente não comprova a vida em comum com a companheira por mais de cinco anos, como dispõe a legislação tributária que rege o tema. Nesse sentido, cabe transcrever o artigo 35 da Lei nº9.250, de 1995:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea c, poderão ser considerados como dependentes:

...

II O companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III A filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (grifamos)

Considerando que a relação de dependência da companheira não restou comprovada e, conseqüentemente, de suas enteadas, cabe manter a decisão de piso também no tocante às despesas com instrução das mesmas.

Desta forma, remanescem os seguintes valores de glosa por ano-calendário:

Ano Calendário	Valor
2002	R\$ 5.994,00
2003	R\$ 3.996,00
2004	R\$ 3.996,00

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto

(assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes